

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO FERNANDO HIDEKI KABASAWA, DESIGNADO PELO DESIGNADO PELO INSTRUMENTO LEGAL – PORTARIA 433/2020 DE 28/07/2020, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00074/2020

TIKINET EDIÇÃO LTDA – EPP (doravante TIKINET), já qualificada nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no artigo 44, § 2º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa WORLD CHAIN IDIOMAS E TRADUÇÕES LTDA- EPP, pelas razões de fato e motivos de direito a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Essas contrarrazões são tempestivas, com base no item 11.2.3. no artigo 44, § 2º do Decreto nº 10.024/2019. Ainda, constou da Ata de Realização do Pregão Eletrônico "Data limite para registro de contrarrazão: 29/01/2021.". Assim, é indiscutível a tempestividade desta missiva.

Eis as razões que justificam a tempestividade destas contrarrazões.

II. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A Universidade Federal do Espírito Santo – UFES publicou o Pregão Eletrônico n.º 74/2020, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de revisão e tradução de artigos acadêmicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A sessão pública ocorreu em 07 de janeiro de 2021 às 14H00min.

Irresignada com o resultado do pregão, a empresa WORLD CHAIN IDIOMAS E TRADUÇÕES LTDA- EPP. interpôs recurso alegando, em síntese, que a empresa TIKINET não teria atendido, dentro do prazo, a convocação para entrega da documentação. Assim, requereu a reforma da decisão que declarou a TIKINET como vencedora do certame, por não atendimento às exigências do Edital.

Não obstante os argumentos constantes da peça recursal, tem-se que a sua pretensão não merece acolhimento, vez que se trata de recurso manifestadamente procrastinatório – por não encontrar amparo nem na legislação licitatória e nem no Instrumento Convocatório.

III. DO PLENO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELA LICITANTE TIKINET

Da análise do recurso interposto, esta empresa, inclusive, deveria se abster de rebatê-lo, pois, claramente, cuida-se de inconformismo pelo resultado final do Pregão. A Recorrente, sem argumento plausível, buscou registrar suas razões para retardar o início da execução dos trabalhos. Frustração!

O argumento apresentado pelo licitante não é verossímil e distorce a real dimensão dos acontecimentos para tentar imputar algum descumprimento do Edital por parte da licitante vencedora (TIKINET).

A Ata de Realização do Pregão Eletrônico é a comprovação de que a TIKINET atendeu plenamente a convocação para entrega da documentação, senão vejamos:

Pregoeiro – 19/01/2021 14:08:15 – sendo assim, passaremos a convocação da quarta colocada: TIKINET EDIÇÃO LTDA.

Pregoeiro – 19/01/2021 – Para TIKINET EDIÇÃO LTDA. – Vocês aceitam negociar a proposta com desconto de 5% do valor proposto (276.480,00), no caso, negociar a R\$ 262.656,00?

Sistema – 19/01/2021 – 14:25:14 – Senhor fornecedor TIKINET EDIÇÃO LTDA, CNPJ/CPF: 15.267.097/0001-70, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

Pregoeiro – 20/01/2021 – 15:01:55 – Para TIKINET EDIÇÃO LTDA – Prezados, acuso o recebimento da proposta ajustada tempestivamente. Estamos analisando a documentação de habilitação. Retornaremos ao chat amanhã, 21/01/2021, às 14:00, para atualizações. Até amanhã.

Pelo histórico acima, é fácil constatar que a TIKINET não só estava conectada como também enviou a documentação pertinente e exigida no Instrumento Convocatório em minutos após a solicitação. As mensagens acima corroboram esta afirmação. As disposições editalícias foram plenamente cumpridas.

Esta empresa logrou-se vencedora com a oferta do valor de R\$ 276.480,00 (duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais). Ou seja, considerando o a negociação proposta pelo Pregoeiro. Em outras palavras, esta empresa concedeu, portanto, um desconto de 5% do valor originalmente proposto.

A confirmação dessa proposta se deu no momento em que a TIKINET encaminhou sua proposta negociada, via sistema, em respeito a ordem de convocação estipulada no edital.

Denota-se que a TIKINET atendeu todas as exigências do Edital e, considerando o resultado do pregão na modalidade de menor preço, foi declarada vencedora, em razão do pleno atendimento das exigências do Instrumento Convocatório.

Destaca-se que todo o procedimento do Edital foi regularmente observado pela Sr. Pregoeiro e pela equipe de apoio, conforme consignado na ata da sessão pública, sobretudo, porque foi constatada a aceitabilidade do preço ofertado, bem como verificado o atendimento dos requisitos de habilitação pela vencedora - TIKINET.

O procedimento licitatório é formal e vinculativo entre a Administração e os interessados, e visa a atender dois princípios igualmente importantes para a Administração e para a sociedade: a seleção da proposta mais vantajosa

01/02/2021

COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

e a isonomia entre os licitantes.

Para atingir tais princípios, o procedimento licitatório deve observar inúmeras regras e procedimentos formais previstos na Lei n. 8.666/93, dentre os quais se destacam o julgamento objetivo, ampla concorrência, publicidade dos atos da administração, procedimentos específicos, conforme o valor da obra ou serviço.

Todavia, não podemos perder de vista que os procedimentos formais inerentes a um procedimento licitatório são apenas o "meio" para garantir a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa. Nunca poderiam ser considerados uma finalidade em si mesmos, sob o risco de ferir de morte seu caráter meramente instrumental, em inequívoca "inversão de valores".

Nesse sentido, assim se manifesta MARÇAL JUSTEN FILHO: "o critério para a decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração."

Importante recordar que em nenhum momento a conduta da TIKINET prejudicou seus concorrentes, sendo certo que, caso entendesse que o não pronunciamento expresso da TIKINET, apesar do envio tempestivo dos documentos, respectiva conduta seria mínima e não tem o condão de eivá-la de vício. Vejamos advertência de ADILSON ABREU DALLARI: "(...) existem claras manifestações doutrinárias e já há uma jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; não convém ao interesse público, que haja o maior número de participantes" (in "Aspectos Jurídicos da Licitação, 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003).

No mesmo sentido é a jurisprudência do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa" (STF, RO em MS nº 23.714-1/DF).

Ressalta-se que a TIKINET é extremamente competente e possui funcionários habilitados para realizar os serviços escopo dessa contratação.

Frente ao todo exposto, correta é a conclusão de que o Pregoeiro agiu com lisura e visando resguardar o bem maior a ser protegido, qual seja, o erário, sendo que, referido recurso, conforme já exaustivamente manifestado, é protelatório e visa somente perturbar a ordem do procedimento licitatório.

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, REQUER o recebimento destas contrarrazões por serem tempestivas e, ao final, em seu mérito, REQUER sejam acolhidas, com vistas AO NÃO PROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS apresentadas pela empresa WORLD CHAIN IDIOMAS E TRADUÇÕES LTDA- EPP, negando-lhe provimento, a fim de que seja dado o regular prosseguimento da licitação, nos termos e condições previstas no Edital.

Nestes termos,
pede deferimento.
São Paulo, 29 de janeiro de 2021.

Antonio Pedro Leme de Barros
Sócio-diretor

Fechar